



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10660.906083/2012-74
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-004.167 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de outubro de 2017
Matéria Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
Recorrente MOABE ENERGIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 23/07/2010

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. INSUFICIÊNCIA DE CRÉDITO.

Não tendo sido apresentadas nem alegações nem provas suficientes para demonstrar a liquidez e certeza do crédito apresentado, procedente o Despacho Decisório que constatou a sua insuficiência em montante suficiente para compensar a totalidade dos débitos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário apresentado.

ROSALDO TREVISAN - Presidente.

LEONARDO OGASSAWARA DE ARAÚJO BRANCO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (Presidente), Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente), Robson Jose Bayerl, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Mara Cristina Sifuentes, André Henrique Lemos, Fenelon Moscoso de Almeida, e Tiago Guerra Machado.

Relatório

Adoto, por fidedigno, o relatório realizado pelo Conselheiro Eloy Eros da Silva Nogueira, a quem sucedo na relatoria do presente caso, na **Resolução CARF nº 3401-000.964**, proferida por esta turma julgadora em 25/01/2017:

"Trata o presente processo administrativo de PER DCOMP que pretendia (a) obter reconhecimento de direito creditório do tributo por suposto pagamento a maior referente ao período de apuração, ambos em epígrafe, e (b) aproveitar esse crédito com débito de outro tributo.

O sistema informatizado da Receita Federal emitiu o Despacho Decisório em processamento automatizado indeferindo o pedido e não homologando a compensação, afirmando que o valor do DARF de onde viria o crédito já estava totalmente comprometido em quitação de débito constante de declaração (DCTF) prestada pelo contribuinte.

A contribuinte manifestou inconformidade, explicando que:

Tal indeferimento não pode prosperar porque os créditos oriundos de pagamento indevido ou maior já tinham sido devidamente disponibilizados em razão da desvinculação dos mesmos das DCTFs daquele período.

Os Julgadores de 1º piso não se comoveram da situação e consideraram improcedente o recurso da contribuinte, não reconhecendo o direito creditório e mantendo a não homologação. O Acórdão proferido pelos respeitáveis Julgadores a quo ficou assim ementado:

Acórdão 1444.339 2a Turma da DRJ/RPO Sessão de 28 de agosto de 2013 Processo 10660.906083/201274 Interessado MOABE ENERGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA CNPJ/CPF 42.959.981/000149 ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI Data do fato gerador: 23/07/2010 RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

A homologação das compensações declaradas requer créditos líquidos e certos contra a Fazenda Nacional. Não caracterizado o pagamento indevido, não há créditos para compensar com os débitos do contribuinte.

ÔNUS DA PROVA.

Cabe à defesa o ônus da prova dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos da pretensão fazendária.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido*

Inconformada, a contribuinte ingressou com recurso voluntário, por meio da qual esclarece a procedência do seu direito de crédito e apresenta petição, nos seguintes termos:

O aludido recurso de MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE interposto pela recorrente, se deu porque esta entendeu que os pagamentos efetuados indevidamente ou a maior, na data do pedido de restituição/compensação, estavam devidamente desvinculados das declarações acessórias daqueles períodos, fato este que, por si só, já seria suficiente para demonstrar e provar a disponibilidade desses créditos pretendidos, dispensando assim a necessidade de instruir a exordial com as provas, possíveis de serem verificadas pelas informações acessórias fiscais regularmente prestadas ao fisco, pela recorrente, por meio eletrônico, com amparo na produção de provas previstas no art. 332, do CPC.

Contudo, infelizmente, a recorrente não se atentou para o fato de que a defesa sustentada no recurso anterior, não foi cumprida pelo seu departamento fiscal, o qual estava incumbido de enviar as devidas retificações acessórias, ensejando assim o presente passivo tributário.

Diante disso, a recorrente requer a ampliação do prazo para apuração adequada do efetivo direito ao crédito tributário, anteriormente pleiteado, providenciando todas as retificações das declarações acessórias, assim previstas no art. 113, parágrafo 2º, do CTN, para demonstrar a relação dos créditos que tem direito.

Reitera ainda sobre a importância da dilação do referido prazo, com base no Princípio da Capacidade Contributiva, nos termos do art. 145, §1º, juntamente com o Princípio do não Confisco, nos termos do art. 150, IV, da CF.

tendo em vista que, a sua não prorrogação ensejará à recorrente insolvência econômica, uma vez que, o seu patrimônio, não é suficiente para garantir os passivos tributários oriundos das referidas declarações acessórias.

Ademais, diante da presente situação, não restou a recorrente outra alternativa senão interpor a presente demanda.

É o relatório" - (seleção nossa).

Em 25/01/2017, esta turma proferiu a **Resolução CARF nº 3401-000.964**, por unanimidade de votos, para a finalidade de:

"tendo em vista nem a administração tributária, nem a instância anterior, ter ido além do despacho decisório de processamento automático, proponho a este Colegiado a conversão do julgamento em diligência para que a unidade de jurisdição local analise e informe a respeito do alegado pela contribuinte, e também a respeito da existência de retificação realizada ou tentada pela contribuinte com relação ao (débitos e créditos) discutido neste processo administrativo.

Que se dê ciência à contribuinte desta decisão e também do relatório conclusivo e da informação fiscal resultantes da diligência, e prazo de 30 dias para ela se manifestar em cada uma dessas intimações" - (seleção nossa).

Em 17/03/2017, a unidade, em atenção à resolução determinada, produziu **relatório de diligência fiscal**, no qual concluiu que **(i)** a contribuinte não apresentou DCTF retificadora relativa ao período de apuração 30/06/2010, código de receita 5123; e **(ii)** o débito em debate foi integralmente quitado em 23/07/2010. Diante de tais informações, *"(...) conclui-se pela não disponibilidade do crédito alegada pelo recorrente em seu Recurso Voluntário"*.

Em 25/04/2017, a contribuinte, intimada do conteúdo da diligência em referência, requereu prazo suplementar de mais 30 dias para se manifestar.

Em 03/05/2017, a unidade proferiu despacho indeferiu o pedido da contribuinte, por inexistência de previsão legal para a prorrogação requerida, devolvendo os autos a este Conselho para reinclusão de pauta e prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Recorta-se, a seguir, a integralidade da manifestação de inconformidade da contribuinte:

I - OS FATOS

Trata-se de indeferimento de PER/DCOMP de compensação de pagamento indevido ou a maior, em razão da indisponibilidade dos créditos ora pleiteados por já terem sido integralmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte.

II - DO MÉRITO

Tal indeferimento não pode prosperar porque os créditos oriundos de pagamento indevido ou maior já tinham sido devidamente disponibilizados em razão da desvinculação dos mesmos das DCTFs daquele período.

III - DO PEDIDO

Diante do exposto, pede-se o reconhecimento do direito ao crédito com a homologação do referido PER/DCOMP.

Termos em que
Pede deferimento.

Transcreve-se, ainda, a íntegra das razões do recurso voluntário interposto:

O aludido recurso de MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE interposto pela recorrente, se deu porque esta entendeu que os pagamentos efetuados indevidamente ou a maior, na data do pedido de restituição/compensação, estavam devidamente desvinculados das declarações acessórias daqueles períodos, fato este que, por si só, já seria suficiente para demonstrar e provar a disponibilidade desses créditos pretendidos, dispensando assim a necessidade de instruir a exordial com as provas, possíveis de serem verificadas pelas informações acessórias fiscais regularmente prestadas ao fisco, pela recorrente, por meio eletrônico, com amparo na produção de provas previstas no art. 332, do CRC.

Contudo, infelizmente, a recorrente não se atentou para o fato de que a defesa sustentada no recurso anterior, não foi cumprida pelo seu departamento fiscal, o qual estava incumbido de enviar as devidas retificações acessórias, ensejando assim o presente passivo tributário.

Diante disso, a recorrente requer a ampliação do prazo para apuração adequada do efetivo direito ao crédito tributário, anteriormente pleiteado, providenciando todas as retificações das declarações acessórias, assim previstas no art. 113, parágrafo 2º, do CTN, para demonstrar a relação dos créditos que tem direito.

Reitera ainda sobre a importância da dilação do referido prazo, com base no Princípio da Capacidade Contributiva, nos termos do art. 145, §1º, juntamente com o Princípio do não Confisco, nos termos do art. 150, IV, da CF. tendo em vista que, a sua não prorrogação ensejará à recorrente insolvência econômica, uma vez que, o seu patrimônio, não é suficiente para garantir os passivos tributários oriundos das referidas declarações acessórias.

Ademais, diante da presente situação, não restou a recorrente outra alternativa senão interpor a presente demanda.

III - DO PEDIDO

Diante do exposto, pede-se a prorrogação do prazo para apuração adequada do efetivo direito ao crédito tributário anteriormente pleiteado e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, III, da CF.

Termos em que

Pede deferimento.

Inexiste, como se percebe, substantiva defesa realizada pela contribuinte, o que suscitaria debate a respeito do próprio conhecimento do recurso manejado, que se prestou unicamente a requerer prorrogação do prazo para o exercício do contraditório, curiosamente com base nos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, sob pena de "*insolvência econômica*" (*sic*).

Tendo, no entanto, a Resolução em referência considerado tempestivo o recurso, bem como sido atendidos os demais requisitos de admissibilidade, e considerando que o processo foi baixado em diligência, retornando agora a este Conselho com relatório conclusivo, entendo que menor prejuízo será causado ao interesse público ao se adentrar o mérito do que ao não fazê-lo. Assim, transcreve-se abaixo o resultado da diligência efetuada:

Em atenção à diligência solicitada pelo CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO (fls. 43 a 46), constata-se que o contribuinte acima identificado não apresentou DCTF retificadora relativa ao período de apuração 30/06/2010, código de receita 5123, conforme tela abaixo:

Consulta DCTF: Consulta Declaração

Menu Principal | Consultar Outra Declaração |

CNPJ	Nome Empresarial	Período	Tipo/Status	Nº Declaração
42.959.981/0001-49	MOABE ENERGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Junho/2010	Original/Ativa	100.2010.2010.1820808219

Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito - IPI - 5123-01 - Junho/2010

Débito Apurado:	59.056,54
Créditos Vinculados	
- PAGAMENTO	39.036,34
- COMPENSAÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
Soma dos Créditos Vinculados:	59.056,54
Saldo a Pagar do Débito:	0,00

Preparar para impressão

Por seu turno, o débito acima demonstrado foi integralmente quitado em 23/07/2010, de acordo com a tela a seguir:

Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos.

Data/Hora: 17/03/2017 / 10:11:50 Período pesquisado: 01/07/2010 a 30/09/2010

RESUMO EXTRATO COMPOSIÇÃO HISTÓRICO UTILIZAÇÃO DUPLICADOS VINCULAÇÃO

CNPJ: 42.959.981/0001-49 Nome empresarial: MOABE ENERGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Nr. registro: 4901278552-3 Dt. arrecadação Banco: 23/07/2010 Agência: 341 Dt. vencimento Per. apuração: 23/07/2010 30/06/2010

Nr. referência: DARE Tipo documento: Sistema de Interação: PJ REDE LOCAL

Vi. reservado para C/C PJ: 0,00

Valores de registro: Receita Valor Saldo

1	5123	59.056,54	0,00
2			
3			
	Valor total	59.056,54	0,00

Alocações

Débito	PA	Receita	Dt. vencimento	Valor	Processo	Inscrição
IPI	01/06/2010	5123	23/07/2010	59.056,54		

Tipo Dt. alocação Sistema Vi. util principal Vi. util multa Vi. util juros Vi. amortizado

C	27/08/2010	FISCAL	59.056,54	0,00	0,00	59.056,54
---	------------	--------	-----------	------	------	-----------

Valores restituídos / reservados para restituição

Valor Reservado	Valor Bloqueado	Sistema	Processo / Perdo comp

Diante das informações acima expostas, conclui-se pela não disponibilidade do crédito alegado pelo recorrente em seu Recurso Voluntário (fls. 33 a 40).

É o relatório.

Encaminhe-se ao contribuinte para ciência e manifestação no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de ciência.

Varginha, 17/03/2017.

Desta forma, voto por conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, acolhendo integralmente o resultado da diligência.

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator